



# Estado da Paraíba

## Câmara Municipal de Patos

# Diário Oficial do Poder Legislativo

Lei Nº 2.666/99, de 26 de março de 1999

Segunda-feira, 15 de outubro de 2021

Tiragem desta edição: 100 exemplares

### MESA DIRETORA BIÊNIO 2021-2022

Presidente: Valtide Paulino Santos  
1º Vice-Presidente: Josmá Oliveira da Nóbrega  
2º Vice-Presidente: Francisco de Sales Mendes Júnior  
1º Secretário: Emanuel Rodrigues de Araújo  
2º Secretário: Marco César Souza Siqueira  
3º Secretário: Willami Alves de Lucena

### ATOS DA MESA Presidência

### ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA

PORTARIA Nº 120/2021-GABPRES

Patos, 18 de outubro de 2021

**Prorroga a vigência da Portaria nº 116/2021-GABPRES de 04 de outubro de 2021, que dispõe sobre novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo coronavírus (COVID-19) no âmbito da Câmara Municipal de Patos-PB e dá outras providências.**

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Fica prorrogado o período de vigência estipulado na Portaria nº 116/2021, até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta PORTARIA entrará em vigor a partir da data de sua publicação, ficando revogado o Art. 1º da Portaria nº 116/2021 de 04 de outubro de 2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Patos, Estado da Paraíba, 18 de outubro de 2021.

  
Valtide Paulino Santos  
Presidente

### ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 2/2021

Em 15 de outubro de 2021

**Estabelece regras do Instituto da Seguridade Social do Município de Patos PB – PatosPrev, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e dá outras providências correlatas.**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS-PB, no uso das atribuições que lhe confere o § 2º do Art. 38 da Lei Orgânica do Município de Patos, c/c III do Art. 26 do Regimento Interno desta Casa Legislativa;

Faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ELA PROMULGA a seguinte EMENDA:

Art. 1º Os servidores vinculados Instituto da Seguridade Social do Município de Patos PB - PatosPrev, serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do §1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o §5º do art. 40 da Constituição Federal e os demais requisitos e critérios estabelecidos nesta Emenda à Lei Orgânica.

Art. 2º Até que entrem em vigor leis municipais que disciplinem os benefícios do PatosPrev conforme incisos I e III do §1º e §§4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, os servidores serão aposentados nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - incisos I e II do §1º, incisos II e III do §2º e §§3º e 4º do art. 10; ou  
II - caput do art. 22.

Art. 3º Na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do PatosPrev falecido a partir da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, será obedecido o disposto no caput e nos §§1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, até que entre em vigor a lei municipal prevista no §7º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 4º Até que entre em vigor a lei municipal prevista nos §§3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, que disponha a respeito do cálculo e do reajustamento dos benefícios de que tratam os arts. 2º e 3º desta Emenda à Lei Orgânica, será aplicado o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 5º Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 2º, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - caput e §§1º a 8º do art. 4º;  
II - caput e §§ 1º a 3º do art. 2º; ou  
III - caput e §§1º e 2º do art. 21.

Art. 6º A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no PatosPrev e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 7º Até que entre em vigor a lei municipal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no PatosPrev que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos:

I - alínea "a" do inciso III do §1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica;  
II - art. 2º, §1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica;  
III - arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 8º - Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do PatosPrev, nos termos dos §§1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no §8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 9º Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e  
II - as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 10. O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Emenda à Lei Orgânica, para seu fiel cumprimento.

Art. 11. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas disposições em contrário.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS-PB. Em 15 de outubro de 2021.

Valtide Paulino Santos  
Presidente

Emanuel Rodrigues de Araújo  
1º Secretário

Marco Cesar Souza Siqueira  
2º Secretário

**LEITURA DA PAUTA PARA ORDEM DO DIA**DISCUSSÃO E 1ª VOTAÇÃO - Sessão Ordinária de 19/10/2021  
Art. 110 do Regimento Interno**PROJETO DE LEI N.º 149/2021-PL****Autoria:** Vereador Marco César Souza Siqueira**EMENTA:** INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PATOS-PB A OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DE CARTÃO DE VACINAÇÃO OU CERTIFICADO DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19, PARA INGRESSO EM EVENTOS, CASAS DE SHOWS, BARES, RESTAURANTE, NAS CRECHES, ESTABELECIMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E SUPERIOR, PÚBLICOS OU PARTICULARES, DE CRIANÇAS, ALUNOS, PROFESSORES, FUNCIONÁRIOS E PRESTADORES DE SERVIÇO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**PROJETO DE LEI N.º 159/2021-PL****Autoria:** Verdador Jamerson Ferreira de Almeida Monteiro**EMENTA:** CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO PATOENSE AO MÉDICO ALMI SOARES CAVALCANTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**PROJETO DE LEI N.º 161/2021-PL****Autoria:** Verdador Jamerson Ferreira de Almeida Monteiro**EMENTA:** CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO PATOENSE AO EMPRESÁRIO E COMUNICADOR FERNANDO ANTÔNIO DIAS BEZERRA - FERNANDO SOM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**LEITURA DA PAUTA PARA ORDEM DO DIA**DISCUSSÃO E 2ª VOTAÇÃO - Sessão Ordinária de 19/10/2021  
Art. 110 do Regimento Interno**PROJETO DE LEI N.º 141/2021-PL****Autoria:** Vereador Francisco de Sales Mendes Júnior**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A CAMPANHA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO ANTIABORTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**PROJETO DE LEI N.º 157/2021-PL****Autoria:** Vereador Decilânio Cândido da Silva**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL PARA IDOSOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PATOS-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**PROJETO DE LEI N.º 158/2021-PL****Autoria:** Verdador João Carlos Patrian Júnior**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA AUTANÁSIA DE CÃES E GATOS PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE DE ZONÓSES, CANIS PÚBLICOS E ESTABELECIMENTOS OFICIAIS CONGÊNERES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**PROJETO DE LEI N.º 160/2021-PL****Autoria:** Verdador Jamerson Ferreira de Almeida Monteiro**EMENTA:** CONSIDERA PATRIMÔNIO IMATERIAL DA CIDADE DE PATOS O LIVRO PATOS DE TODOS OS TEMPOS DO HISTORIADOR E JORNALISTADAMIÃO LUCENA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADORES	GESTÃO 2021 - 2024
	Cícera Bezerra Leite Batista David Carneiro Maia Decilânio Cândido da Silva Emanuel Rodrigues de Araújo Fernando Rodrigues Batista Francisco de Sales Mendes Júnior Jamerson Ferreira de Almeida Monteiro João Carlos Patrian Júnior José Gonçalves da Silva Filho José Itáio Gomes Cândido Josmá Oliveira da Nóbrega Kleber Ramon da Silva Araújo (Suplente em exercício) Marco César Souza Siqueira Maria de Fátima Medeiros de Maria Fernandes Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes Severino Fernandes Filho (Afastado) Valtide Paulino Santos Willami Alves de Lucena